



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500199-08.2020.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante WENDER DAMIÃO MARTINS DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.918

Apelação nº 1500199-08.2020.8.26.0111

Comarca: Cajuru

Apelante: Wander Damião Martins de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Receptação dolosa. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Prova segura. Dolo do delito de receptação comprovado. Desclassificação. Impossibilidade. Condenação mantida. Dosimetria. Pena bem dosada. Arrependimento eficaz ou posterior. Não caracterizados. Regime inicial aberto inalterado. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 214/224, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Wander Damião Martins de Souza** foi condenado às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, porque incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao réu foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou pugnando pela absolvição por insuficiência de provas ou por ausência de dolo, ou o reconhecimento do arrependimento eficaz. Subsidiariamente, requer a desclassificação para receptação culposa (fls. 235/239).

Contra-arrazoado o apelo (fls. 252/255), e oferecido o r. parecer

pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 267/274), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo improvimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 91/94):

“Notícia o incluso inquérito policial que, em data incerta, mas em janeiro do ano de 2020, no período vespertino, em um imóvel localizado na área central de Cajuru, **ELAINE CRISTINA DE MORAIS** subtraiu, em proveito próprio, coisa alheia móvel, isto é, 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, avaliado em R\$ 2.000,00, (auto de avaliação fls.11), bem este de propriedade da vítima Raul Valentim de Moraes.

Notícia, também que, em data incerta, mas em janeiro do ano de 2020, às 18h00min, em local incerto, mas nesta cidade e comarca de Cajuru, **WENDER DAMIÃO MARTINS DE SOUZA** adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime (furto), consistente em 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 6, avaliado em R\$ 2.000,00, (auto de avaliação fls. 11), bem pertencente a Raul Valentim de Moraes.”

Observo que os autos foram desmembrados em relação a *Elaine*, diante de sua não localização (fl. 160).

Também oportuno esclarecer, desde logo, que não se configurou a prescrição da pretensão punitiva, pois a denúncia foi recebida em 16/05/2022 (fls. 119/120) e a r. sentença tornou-se pública em 04/03/2024 (fls. 227), sem que tenha transcorrido, entre os marcos interruptivos, lapso superior a 04 (quatro) anos, considerando a pena aplicada ao acusado.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/06), auto de exibição e apreensão (fl. 07), auto de avaliação (fl. 11), bem como pela prova oral produzida.

A autoria também é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

*“Em solo policial (fl. 12), o policial militar **Anderson Bernardes** contou o que se segue: fomos acionados pela vítima a qual informou que recebera mensagem de Roni, alegando que estava de posse de seu celular furtado e que o devolveria se lhe pagasse a quantia de cento e cinquenta reais, combinando de se encontrarem na praça central para a devolução mediante pagamento. Fomos ao encalço de Roni, localizando-o na companhia de Wender, apreendendo o aparelho celular em poder deles. Eles alegaram que a pessoa de Wender teria adquirido junto a Elaine, há cerca de uma semana antes o referido aparelho por cem reais. Wender teria mostrado o aparelho a Roni, que descobriu que o mesmo seria da vítima Raul e para "ajudar" teria entrado em contato*

com este para devolução do aparelho mediante pagamento de cento e cinquenta reais para que Wender não saísse no prejuízo. Em juízo, o policial Anderson contou que se recorda que foram acionados sobre uma ocorrência em que a vítima tinha tido seu celular furtado, mas não sabia por quem. No dia dos fatos tinha recebido uma informação de que a pessoa estaria com seu celular e queria devolver, mas queria a quantia de R\$ 150,00 para devolução. Marcou um encontro na praça e acionou a polícia. A pessoa foi localizada e entregaram o celular de pronto. Informaram que uma pessoa teria vendido um celular para Wender por R\$ 100,00 e Ronivaldo falou que estaria desconfiado que seria de furto e, portanto, pediram o valor à vítima para não ficar no prejuízo. Wender indicou ter adquirido o celular de Elaine pela quantia de R\$ 100,00.”

*“Em solo policial, no mesmo sentido incriminador foi o depoimento do policial militar **Oswaldo Simões da Silva** (fl. 33).”*

*“Em solo policial (f. 10), **Ronivaldo Salatiel** contou que no mês de fevereiro deste ano, estava em sua casa quando seu amigo Wender lá chegou e pediu ao depoente que configurasse um aparelho iPhone 6, de cor cinza espacial. Quando o depoente foi configurá-lo, notou que o aparelho estava bloqueado e que havia um número de celular na tela. O depoente entrou em contato com o número de telefone e conversou com a vítima, tendo ela informado que achava que tinha perdido o telefone dentro de casa. O depoente, Wender e a vítima combinaram de se encontrar na Praça Central deste município. O depoente e Wender foram até ao local de encontro, no entanto, a vítima não compareceu. O*

depoente realizou novo contato com a vítima, tendo ela informado que estava em casa e que morava próximo ao Brunelli Autopeças. Wender e o depoente entraram dentro do veículo e seguiram para a casa da vítima. No meio do caminho, foram abordados por uma viatura da Polícia Militar e trazidos para esta Delegacia de Polícia de Cajuru. O celular foi apreendido e posteriormente entregue para a vítima pela polícia.”

*“Em juízo, a testemunha **Ronivaldo** contou que Wender mandou mensagem dizendo que tinha achado um telefone. Como era iphone, não teria como desbloquear e tinha um número anotado atrás do telefone. Compensava ligar e devolver o aparelho. O acusado ligou e combinou de entregar o telefone. Ronivaldo disse que foi de carro junto com Wender fazer a entrega. Não encontraram a pessoa no local combinado. A viatura os parou e foram conduzidos à delegacia. Não sabia que Wender tinha adquirido o celular da Elaine. Conversou com a vítima, seu Raul, só na delegacia.”*

“Em sede policial (f. 08), o acusado Wender Damião Martins de Souza declarou: que o declarante confessa de livre e espontânea vontade, ter de fato adquirido o objeto/celular subtraído da vítima, há uma semana, por volta das 18:00 horas, quando a investigada ELAINE CRISTINA DE MORAIS, a qual conhecia de vista e para sanar eventuais dúvidas, a foto entre outras lhe fora exibida pelo policial civil/investigador plantonista e a reconheceu informalmente sem sombra de dúvidas como a pessoa que estava na posse do celular e dirigiu-se até sua residência e lhe ofereceu o telefone celular, alegando que o

aparelho seria seu e que como necessitava de dinheiro o estaria vendendo, com que o declarante interessou-se e o comprou desta pela quantia de R\$ 100,00, desconhecendo que o objeto fosse furtado. QUE o declarante ao procurar a testemunha, ora seu amigo RONI, houvera a suspeita posterior de que o produto seria de origem criminosa, vindo a contatarem via mensagens a vítima, posto haver um determinado número no aparelho que poderia ser algum contato da vítima e assim sendo, conseguiram conversar com esta e terem a confirmação das suspeitas, ou seja, que realmente o celular era furtado e na sequência apenas solicitara a vítima que se esta pudesse, que lhe desse o valor de R\$150,00 para não ficar no prejuízo, o que a vítima concordou e ao se encontrarem no centro da cidade, foram abordados pela PM que, os apresentou nesta Delegacia de Polícia para as providências cabíveis. QUE o declarante por derradeiro ratifica que, não foi coagido tampouco pressionado de nenhuma forma pela Polícia Civil e seus agentes a fim de confessar os fatos e fornecer sua versão sobre todo o ocorrido.”

“Em juízo, foi decretada a revelia do acusado.”

*“Em solo policial (fl. 09), a acusada **Elaine Cristina de Moraes** contou o que se segue: que a interrogada confessa de livre e espontânea vontade a autoria delitiva do Ilícito Penal em investigação. QUE a interrogada alega que, em data exata que não se recorda, acreditando que nos primeiros dias do mês de janeiro/2020, na parte da tarde, dirigiu-se até um imóvel na área central desta cidade, cujo nome da Rua não se lembra, vindo a adentrar através do portão de acesso que estava*

aberto e ingressar no interior da casa por intermédio da porta da sala que de igual estava aberta e na sequência veio a subtrair de cima de uma estante na sala, um aparelho de telefone celular, cor preta, novo, levando-o consigo. QUE a interrogada alega ainda que, após o crime, tendo em vista ser usuária de drogas, mais precisamente “crack”, deslocou-se até o Bairro Vila Vieira e vendeu o celular para um rapaz morador de uma casa próxima ao “Bar do Geraldo” pelo valor de R\$ 100,00, alegando que o objeto seria seu e que necessitava vender para adquirir alimentos, sendo que na posse do dinheiro de fato comprou alguns alimentos para comer, bem como também adquiriu pedras de “crack” junto com um desconhecido no Bairro Cruz Alta. QUE a interrogada tenta justificar-se que, somente comete furtos para alimentar seu vício em drogas e procura e quer ajuda para livrar-se da dependência química, pois sozinha não consegue, alegando inclusive que procurará a Assistência Social para esta finalidade. QUE a interrogada por derradeiro ratifica que não foi coagida tampouco pressionada de nenhuma forma pela Polícia Civil e seus agentes a fim de confessar o crime, tendo tudo sido exposto de maneira espontânea e principalmente por ter se arrependido.”

Passo a votar.

Sempre que ouvidos, os policiais militares narraram que foram acionados pela vítima, a qual lhes informou que recebeu uma mensagem de *Ronivaldo*, lhe informando que estava na posse de seu aparelho celular que havia sido furtado e que devolveria o bem se ela pagasse R\$ 150,00. No local combinado, estava *Ronivaldo*, na companhia de

Wender, na posse do celular subtraído. Eles afirmaram que o aparelho foi adquirido por **Wender** de *Elaine*, pelo valor de R\$ 100,00. Disseram que o réu havia mostrado o aparelho para *Ronivaldo* que, desconfiado de sua origem ilícita, conseguiu contatar a vítima *Raul* e solicitou R\$ 150,00 ao ofendido para que **Wender** não ficasse no prejuízo.

No que concerne ao depoimento de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, suas informações gozam de fé pública e serão valoradas como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios inseridos nos autos do processo.

Confira-se:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) **5. Agravo regimental***

desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Ademais, inexistiu nos autos qualquer prova no sentido de que tinha a intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe crime por ele não cometido.

Em depoimento policial, *Ronivaldo* disse que seu amigo **Wender** lhe pediu para configurar um celular *Iphone*. Quando foi configurá-lo, notou que o aparelho estava bloqueado e havia um número registrado na tela. Então, entrou em contato com a vítima, a qual disse que achava que havia perdido o telefone dentro de casa e, então combinaram de encontrá-la para devolver o bem (fl. 10).

Em juízo, *Ronivaldo* relatou que não se lembrava bem dos fatos. Afirmou que o réu lhe contatou afirmando que achou um celular, perguntando se poderia desbloqueá-lo. **Disse ao réu que não compensava desbloquear, pois se tratava de um *Iphone*, e que compensava mais ele ligar para pessoa e devolver o aparelho.** Então, o réu ligou para o proprietário do celular e combinou de encontrá-lo, para devolver o telefone, **sendo ele e Wender abordados no caminho, antes de encontrar a vítima** (gravação audiovisual).

Extrajudicialmente, *Elaine* confessou que adentrou na residência da vítima e subtraiu seu aparelho celular, vendendo-o para o acusado por R\$ 100,00.

celular da corré *Elaine*, por R\$ 100,00. Conhecia *Elaine* apenas de vista e ela lhe disse que estava vendendo o telefone dela, pois precisava de dinheiro. Negou ter ciência da origem ilícita do bem. Ao procurar seu amigo *Ronivaldo*, ele desconfiou da origem ilícita do bem, então, contataram a vítima e, ao confirmarem que o celular havia sido furtado, solicitaram R\$ 150,00 ao ofendido, para o réu não ficar no prejuízo. A vítima concordou e, quando estavam indo encontrá-la, foram abordados por policiais militares (fl. 08).

O réu não foi ouvido em juízo, pois não foi localizado no endereço constante nos autos, sendo decretada sua revelia (fls. 204 e 211).

A despeito das alegações defensivas, inegável que o réu sabia da origem ilícita do celular, produto de furto dias antes da data dos fatos.

Isso porque, adquiriu um aparelho *Iphone* por R\$ 100,00 (cem reais), quantia notadamente muito inferior ao valor de mercado, sendo o celular avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ademais, não recebeu a nota fiscal, tampouco a caixa ou acessórios que acompanham o celular. Acresça-se que o aparelho foi adquirido bloqueado, inclusive constando um número de telefone visível para contato, e que o acusado pediu ajuda de terceiro (*Ronivaldo*), e não da vendedora (a corré *Elaine*), para desbloqueá-lo.

Tais circunstâncias demonstram a ciência do réu sobre a origem ilícita do bem, competindo-lhe, nos termos do artigo 156 do Código de

Processo Penal, apresentar justificativa plausível da licitude da posse do veículo. Assim não o fazendo, responde pelo delito de receptação dolosa. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAIS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE SUPERIOR. RESP N. 1.859.933/SC (TEMA 1.060). REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firmada no sentido de que, "no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova" (AgRg no HC n. 331.384/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017). (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 680.878/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

(...) 5. A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova. 6. Writ não conhecido. (HC 626.539/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 12/02/2021).

Portanto, as circunstâncias do crime comprovam o dolo do agente, mormente porque foi surpreendido na posse do bem e não fez nenhuma

prova que referendasse suas alegações de que não sabia da origem ilícita.

Destarte, a condenação pelo delito de receptação dolosa era mesmo de rigor, não havendo se falar em desclassificação para a modalidade dolosa.

Também não é hipótese de reconhecimento da figura do arrependimento eficaz (artigo 15 do Código Penal), diante da consumação delitiva.

Tampouco há que se falar em arrependimento posterior (artigo 16 do Código Penal). Isso porque, da prova oral infere-se que o acusado somente decidiu devolver o aparelho celular da vítima, porquanto não conseguiu desbloquear o telefone, então, ligou para a vítima e disse que devolveria o bem apenas se ela lhe pagasse R\$ 150,00, de modo que sequer tinha intenção de reparar integralmente o dano.

Ademais, ainda que restituído o bem à vítima, está ausente o elemento da voluntariedade do agente, que não se caracteriza quando a devolução da *res furtiva* apenas se dá após a prisão do sujeito, como no caso em testilha.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. TESES DE QUE O

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA DEVE SER CONSIDERADO FAVORÁVEL AO RÉU E COMPENSADO COM OS ANTECEDENTES E DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DESCRITO NO INCISO III DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO VINCULATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que não se considera caracterizada a voluntariedade, elemento indispensável ao reconhecimento do arrependimento posterior, quando, como se ocorre na hipótese dos autos, a devolução da res furtiva se dá apenas após a prisão do Acusado. (...) 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.398.933/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.)

Destarte, mantém-se a condenação do acusado, tal como lançada na r. sentença.

Passo à análise da reprimenda.

Na primeira fase da dosimetria, em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso.

Sem alterações nas demais etapas, a pena se tornou definitiva no patamar anterior.

Preenchidos os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de

serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observo que o artigo 45, §1º, do Código Penal prevê que a prestação pecuniária não pode ser inferior a um salário-mínimo, no entanto, fica mantido o valor fixado, em sede de recurso exclusivo da defesa.

Em caso de reconversão, foi fixado o regime inicial aberto.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de **Wander Damião Martins de Souza**, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem adotará as providências necessárias para o cumprimento das penas.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator